



São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Senador,
Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Praça dos Três Poderes, Anexo I, 17º Andar
70165-900 - Brasília - DF

Junte-se ao processado do

Veto
nº 20, de 2018.

Em 21/09/18

per
Hélio José

Ref: Veto nº 20/2018

A FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, atua há 28 anos com a principal finalidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente, como definidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas, pelas disposições pertinentes da Constituição do Brasil, pela Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais normas legais, cabendo-lhe promover as ações necessárias para que tais direitos sejam efetivos e respeitados.

Cumprindo esse papel, a Fundação Abrinq solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da República o veto ao inciso XVIII do artigo 5º, ao inciso XIV do artigo 6º e ao IX do artigo 9º, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19/2018, transformado na Lei nº 13.675/2018 que, entre outras providências, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Esses dispositivos fazem menção a órgãos e políticas voltadas ao adolescente em conflito com a lei, e a sua exclusão do texto legal se justificou pela existência de um sistema nacional próprio para a atenção do adolescente em conflito com a lei, em vigor desde 2012 (Lei nº 12.594/2012), denominado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Assim, por meio do presente, a Fundação Abrinq vem, respeitosamente, pugnar pela manutenção do veto ao inciso XVIII do artigo 5º, ao inciso XIV do artigo 6º e ao IX do artigo 9º, pelas razões, em sequência, expostas.

1. DISPOSITIVO VETADO: INCISO XVIII DO ARTIGO 5º

XVIII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas;

JUSTIFICATIVA: Este dispositivo desconsidera a legislação afeta à criança e ao adolescente já em vigor no Brasil. Segundo a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição

Página 1 de 3

Av. Santo Amaro, 1.386 - 1º andar - Vila Nova Conceição - CEP 04506-001 - São Paulo - SP - Tel: 55
11 3848-8799

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862

Recebi o original

Em 23/08/18 Hs 13:57

Em mãos



Federal de 1988, o adolescente que pratica ato infracional deve ser entendido como pessoa em desenvolvimento, e as medidas socioeducativas a ele aplicáveis, apesar de serem resposta à prática de um ato equiparado à infração penal, revestem-se de caráter pedagógico, de reeducação e ressocialização, pois o intuito é a reinserção social deste adolescente com condições para desenvolver uma vida adulta saudável. Por tal razão, a infância e adolescência brasileira contam com a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/2013), que também trata da prática de ato infracional e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) trata da aplicação das medidas socioeducativas. Ambos os diplomas dispõem sobre a competência e as diretrizes para a formulação de políticas públicas para adolescentes que cometem ato infracional.

2. DISPOSITIVO VETADO: INCISO XIV DO ARTIGO 6º

XIV – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;

JUSTIFICATIVA: Em 18 de janeiro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), um conjunto de princípios e regras cujo objetivo é suprir algumas lacunas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) sobre o sistema socioeducativo. A lei dispõe sobre os princípios, as regras e os critérios para a execução das medidas socioeducativas, reunindo os sistemas estaduais, distrital e municipais e seus respectivos planos, políticas e programas de atendimento ao adolescente que praticar ato infracional. O Sinase constitui, portanto, um sistema nacional próprio, devendo ser excluído do PLC nº 19/2018 para não haver sobreposição de normas.

3. VETO AO INCISO IX DO ARTIGO 9º

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

JUSTIFICATIVA: A inclusão é indevida porque a natureza dos órgãos do sistema socioeducativo é totalmente diversa dos órgãos ligados à segurança pública. Os agentes socioeducativos, primeiramente, não constituem uma polícia, não integram o rol do artigo 144 da Constituição Federal. Em segundo lugar, as medidas socioeducativas já estão reguladas pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), constituindo, portanto, um sistema nacional próprio, voltado aos adolescentes em conflito com a lei. No documento “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE”, elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006, p. 45), ao definir os parâmetros para as entidades executoras de medidas de internação, orienta que “as atribuições dos socioeducadores deverão considerar o profissional que desenvolva tanto tarefas relativas à preservação da integridade física e





psicológica dos adolescentes e dos funcionários quanto às atividades pedagógicas”. Assim, os órgãos e agentes do Sistema Socioeducativo não podem, por sua natureza, integrar o Sistema Nacional de Segurança Pública

Pelas razões expostas, reforçamos a importância de manter o veto dos dispositivos elencados no Veto nº 20/2018 e, nesta oportunidade, manifestamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

Heloisa Helena Silva de Oliveira
Administradora Executiva

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Senhora Heloisa Helena Silva de Oliveira, Fundação
Abrinq,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da Carta, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao Veto nº 20, de 2018, que trata do *"Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que "Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".*".

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa